

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13836/000.357/92-81
RECURSO Nº 03.208
MATÉRIA PIS/DEDUÇÃO - EX: 1988
RECORRENTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS E MALHAS NADYR LTDA.
RECORRIDA DRF em Campinas - SP
SESSÃO DE 25 de fevereiro de 1.997
ACÓRDÃO Nº. 105-11.115

PIS/DEDUÇÃO DO IR - DECORRÊNCIA - EXERCÍCIO DE 1.988 - Tratando-se de lançamento reflexivo a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no artigo 1º, parágrafo 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária somente poderia ser cobrada como juros de mora a partir do mês de agosto de 1.991, quando entrou em vigor a Lei 8.218/91. No período anterior ao mês de agosto de 1.991 os juros de mora devem ser cobrados a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, como previsto no artigo 726 do RIR/80.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS E MALHAS NADYR LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE.

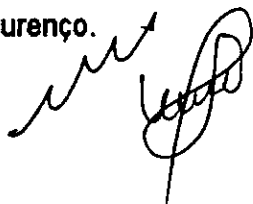
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13836/000.357/92-81
ACÓRDÃO Nº : 105-11.115


JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR.

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Carlos Passuello, Nilton Pess, Victor Wolszczak, Charles Pereira Nunes, Ivo de Lima Barboza e Afonso Celso Mattos Lourenço.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13836/000.357/92-81
ACÓRDÃO Nº : 105-11.115

RECURSO Nº : 03.208

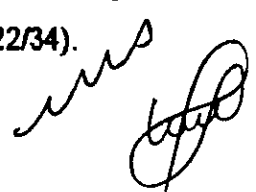
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS E MALHAS NADYR LTDA.

RELATÓRIO

01 - No presente processo a empresa "INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS E MALHAS NADYR LTDA.", inscrita no cadastro geral de contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 48.617.062/0001-73; inconformada com a decisão de primeira instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Campinas; SP; que negou provimento à impugnação; vem agora perante este Primeiro Conselho de Contribuintes apresentar seu recurso voluntário. Pretende a reforma da decisão recorrida (fls. 22/34).

02 - A exigência se refere a contribuição denominada "PIS/DEDUÇÃO DO IR" e tem como base de cálculo o Imposto de Renda Pessoa Jurídica devido apurado em lançamento de ofício relativamente ao período-base de 1.987, exercício de 1.988. A exação decorreu da fiscalização levada a efeito na empresa conforme consta do processo n. 10880.029358/88-42, chamado de principal, do qual este é reflexivo, onde estão insitos as provas e os motivos de convicção que originaram esta exação. A infração está capitulada nos artigos 3º, item "a", § 1º, da Lei Complementar nº 07, de 07/09/70, combinado com o artigo 4º, item "a" e § 2º da Resolução nº 174/71, do Banco Central do Brasil; item I e II da Portaria nº 01/84 do Ministro da Fazenda e demais dispositivos legais citados no auto de infração e folhas complementares (fls. 01/05).

03 - Tanto na impugnação quanto no recurso voluntário o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já desfiados no processo matriz, de nº. 13836.000361/92-58. Limita-se a juntar a este a mesma peça impugnatória e recursal daquele, não acrescentando, portanto, nenhum fato ou argumento novo ou específico relativamente a exigência desta contribuição (fls. 06/08 e 22/34).

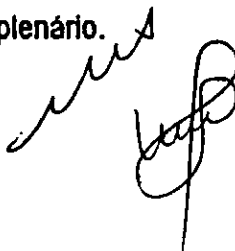


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13836/000.357/92-81
ACÓRDÃO Nº : 105-11.115

04 - Assim como no processo principal o contribuinte limita-se neste a questionar o lançamento da Taxa Referencial Diária - TRD, assunto no qual investe todos os seus argumentos. Silencia a respeito das demais matérias que envolvem a exigência.

05 - É o relatório, que li em plenário.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes, positioned to the right of the text '05 - É o relatório, que li em plenário.'

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13836/000.357/92-81
ACÓRDÃO Nº : 105-11.115

VOTO

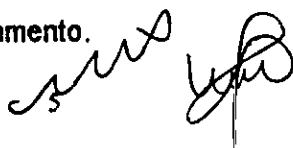
CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR

01 - O recurso voluntário é tempestivo e por preencher os requisitos necessários a sua admissibilidade dele conheço.

02 - Tanto na impugnação quanto no recurso voluntário o contribuinte limitou-se a juntar cópias da impugnação e do recurso apresentadas no processo matriz ou principal, sem agregar qualquer argumento novo e específico a respeito desta exigência. Com tal procedimento demonstrou conhecer que a exação deste decorre daquele.

03 - Na sessão do dia 25 do mês de fevereiro de 1.997 o recurso interposto no processo matriz, de nº 13836.000361/92-58, foi julgado por esta Câmara e originou o acórdão nº. 105-11.111; que deu provimento parcial ao recurso para afastar da exigência apenas os valores referentes à Taxa Referencial Diária - TRD relativa ao período de fevereiro a julho de 1.991. Essa matéria também foi objeto de recurso neste processo tendo a autuada pretendido a exclusão integral dos valores exigidos a esse título.

04 - Assim, em respeito ao princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente; dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula e considerando que a matéria recorrida naquele também foi neste; voto no sentido de dar provimento parcial também ao recurso voluntário interposto neste processo apenas para afastar da exigência os valores lançados a título de Taxa Referencial Diária - TRD no período de fevereiro a julho do ano de 1.991, com suporte nos fundamentos constantes do processo principal. Nesse período devem ser exigidos juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração. Mantenho a exigência sobre a totalidade dos demais valores objeto do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 13836/000.357/92-81
ACÓRDÃO Nº : 105-11.115

05 - É o meu voto, que também li em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 1997


JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR

